



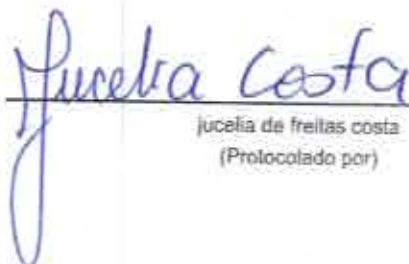
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 14/10/2014

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000923/2014

Número do processo:	0000923/2014	Número único:	692.395.0EI-F0
Solicitação:	28 - Encaminhamento de Ofício		
Beneficiário:	14112 - MEDIGRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	CNPJ do beneficiário:	04.470.877/0001-05
Requerente:	14112 - MEDIGRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	CNPJ do requerente:	04.470.877/0001-05
Endereço:	- CEP: 85501-048		
Complemento:		Bairro:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone: (46) 3225-1002		Celular: (49) 9951-8877	Município: Pato Branco - PR
E-mail:			Fax: (49) 3225-1002
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Protocolado por:	Jucelia de Freitas Costa		
Situação:	Não analisado	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	14/10/2014 08:48	Previsto para: 14/10/2014 08:48	Concluído em:
Súmula:	PROTOCOLADO NO DIA 14/10/2014 .O PROCESSO LICITATORIO 185/2014-FMS,PREGÃO PRESENCIAL Nº94/2014-FMS, REF. ITENS 125 E 127, E ENCAMINHADO PARA O JURIDICO.		
Observação:			



Jucelia de Freitas Costa
(Protocolado por)

MEDIGRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
(Requerente)

Hora: 08:48:05

AO

SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

PROCESSO LICITATÓRIO 185/2014 - FMS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2014 - FMS

REF. ITENS 125 E 127

MEDIGRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., com sede na Rua Itacolomi, 377, Centro, Pato Branco-PR, inscrita no CNPJ 04.470.877/0001-05, por seu representante abaixo assinado, não se conformando com o resultado da licitação supra mencionada, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V. Sª, com fundamento no artigo 05º, XXXIV, a e LV da CF/1988 e no 4º, XVIII da Lei 10520/02, e da lei 8666/93 e suas alterações, interpor RECURSO, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DOS FATOS:

A presente licitação tem por objeto o **Registro de preços para aquisições parceladas de gêneros alimentícios, materiais de limpeza de higienização e expediente, destinados a manutenção dos programas sociais: Serviço de acolhimento Institucional - Abrigo Municipal, CEACA - Centro de Atendimento a Criança e ao adolescente, CRAS Primavera e Santa Terezinha, CREAS e Secretaria Municipal de Assistência Social**, conforme descrição e quantidade estimada constante do ANEXO I.

Ocorre que verificamos que os produtos cotados pela empresa vencedora dos itens 125 e 127 não atendem a todas as exigências constantes do instrumento convocatório. Senão para confirmar esta constatação relatamos que:

Referente ao item 125 - O edital exige que o produto cotado tenha as seguintes características: Leite em pó, lata com 800 gramas, contendo peso, marca do produto, data da embalagem, prazo de validade, rotulagem nutricional, utilizado para alimentação do lactente sadio durante os 6 primeiros meses de vida, quando for necessário recorrer à alimentação com mamadeira. Contendo: Lactose, concentrado protéico de soro de leite*, oleína de palma, leite desnatado, óleo de canola, óleo de palmiste, óleo de milho, sais minerais (citrato de cálcio, cloreto de potássio, cloreto de magnésio, citrato de sódio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de cobre, iodeto de potássio, sulfato de manganês, selenato de sódio), vitaminas (vitamina C, niacina, vitamina E, pantotenato de cálcio, vitamina A, vitamina B6, vitamina B1, vitamina D, vitamina B2, ácido fólico, vitamina K, biotina), óleo de peixe**, lecitina de soja, ácido graxo araquidônico, L-arginina, L-carnitina, nucleotídeos, taurina bitartrato de colina, inositol, L-histidina. Não contém Glúten. *fonte protéica **óleo de peixe é fonte de ácido docosahexaenóico (DHA) Fórmula infantil de partida, com proteínas modificadas em sua relação caseína/proteínas solúveis pela adição de soro de leite; é adicionada de óleo vegetal e enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos. Restou classificada em 1º lugar. A empresa Nutriport, que cotou um produto da Marca Danone (Aptamil 1) No entanto tal situação não pode prosperar, visto que a empresa acima mencionada cotou um produto que não atende edital. NAN 1 Pró NÃO possui prebióticos; Aptamil 1 possui (8g/L), existem casos que o uso de prebióticos não são bem aceitos pelas crianças, por isso a opção e a solicitação de uma fórmula infantil sem adição de fibras conforme o descritivo do edital. O uso do aptamil em crianças que não necessitam de fibras pode acarretar problemas posteriores para criança que utiliza trazendo prejuízos maiores para o município de Xaxim que terá que destinar medicamentos específicos e mais profissionais e prestar atendimentos a estas crianças em longas filas de atendimentos individualizados.

Referente ao item 127 - O edital exige que o produto cotado tenha as seguintes características: Leite em Pó, lata com 800 gramas, contendo peso, marca do produto, data da embalagem, prazo de validade, rotulagem nutricional, utilizado para alimentação de crianças sadias após os meses de vida, quando for necessário recorrer à alimentação com mamadeira, composto por lactose, leite desnatado*, concentrado protéico de soro do leite, oleína de palma, óleo de canola, óleo de palmiste, óleo de milho, sais minerais (citrato de cálcio, sulfato ferroso, sulfato de zinco, sulfato de cobre, iodeto de potássio), lecitina de soja, vitaminas (vitamina C, niacina, vitamina E, pantotenato de cálcio, vitamina A, vitamina B6, vitamina B1, vitamina D, vitamina B2, ácido fólico, vitamina K, biotina, vitamina B12), óleo de peixe**, cultura de lactobacillus e bifidus. NÃO CONTEM GLÚTEN. *fonte protéica ** óleo de peixe é fonte de ácido docosahexaenóico (DHA). Restou classificada em 1º lugar. A empresa Nutriport, que cotou um produto da Marca Danone (Aptamil 2) No entanto tal situação não pode prosperar, visto que a empresa acima mencionada cotou um produto que não atende edital. NAN 2 Pró NÃO possui prebióticos; Aptamil 1 possui (8g/L), existem casos que o uso de prebióticos não são bem aceitos pelas crianças, por isso a opção e a solicitação de uma fórmula infantil sem adição de fibras conforme o descritivo do edital. O uso do aptamil em crianças que não necessitam de fibras pode acarretar problemas posteriores para criança que utiliza trazendo prejuízos maiores para o município de Xaxim que terá que destinar medicamentos específicos e mais profissionais e prestar atendimentos a estas crianças em longas filas de atendimentos individualizados.

Medigram Distribuidora de Medicamentos Ltda.

46.3225.1002

CNPJ 04.470.877/0001-05 - IE 90303333-97

Rua Itacolomi, 377 - Centro - CEP 8505-050 - Pato Branco - PR

medigram@medigram.com.br

DA ANÁLISE DOS FATOS OU ARGUMENTAÇÃO:

Assim sendo a empresa Nutriport não respeitou o edital e cotou produtos diversos do que fora solicitado pelo edital, em sua proposta não cumpriu as condições mínimas exigidas pelo edital na confecção da proposta, não restando alternativa para esse estimado órgão senão desclassificá-la. Conclui-se desta forma, em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, que não permite ao estimado órgão tratar de forma desigual às empresas citadas mantendo-as classificadas, ignorando o fato de não atender o estipulado em edital.

Assim, concluímos que houve flagrante desrespeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, princípio este que deve nortear todos os processos licitatórios. O referido princípio trata-se do estabelecimento da lei interna da licitação, que determina que, uma vez fixados os termos do edital pela Administração Pública, vinculam os licitantes e o órgão administrativo que expediu o edital. Tais termos são inalteráveis, e enquanto vigentes, não há qualquer possibilidade de desviar-se de suas prescrições.

Outro fato é que se os produtos cotados pelas empresas não cumprem o exigido no ANEXO 1, esta tinha a fase legal para impugnação, que é de até dois dias úteis antes da abertura de propostas, não na fase em que o certame se encontra.

Conforme no ensinamento de Marçal Justen Filho, "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Há de prosperar nosso reclame, que embora singelo, o argumento não deixa outra alternativa a Administração, a não ser, inabilitar a empresa Nutriport para o fornecimento dos itens 125 e 127, por estrita obediência ao art. 3º "in fine" da Lei 8.666/93 que reza o Princípio da Vinculação ao edital, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a seguir expresso:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)." (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, 2010, Ed. Malheiros, pag. 51/52).

Logo, verificada que foi equivocada a decisão de classificar a empresa Nutriport para a disputa, e mantê-la, caracterizará violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO:

Assim, diante de todo o exposto, requer, seja dado provimento ao presente recurso, para que a empresa Nutriport seja desclassificada dos itens 125 e 127 do presente edital, por não atender na íntegra as exigências editalícias conforme os fatos e sua análise/argumentação que constam no presente recurso.

Caso não seja entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado a autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Temos em que,

Pede Deferimento

Pato Branco, 13 de Outubro de 2014

Danubia Selle

CPF

Danubia Selle
061.116.169-73

Medigram Distribuidora de Medicamentos Ltda.

46.3225.1002

CNPJ 04.470.877/0001-05 - IE 90303333-97

Rua Itacolomi, 377 - Centro - CEP 8505-050 - Pato Branco - PR

medigram@medigram.com.br




**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

Adoto como razão de decidir, o parecer Jurídico.

Xaxim, 15 de outubro de 2014.


Marinise de Freitas Fin
Comissão de Licitações

Objeto: análise de Recurso/Processo Licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e outros;
Licitação: Pregão presencial nº 094/2014 / Processo Licitatório nº 185/2014.
Postulante: Medigram Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Considerando o inconformismo na decisão proferida pela comissão de licitação do Município, no que tange os itens 125 e 127 do Edital;

Considerando o disposto no art. 4, inciso XVIII da Lei 10520/2002, qual faz menção ao procedimento para manifestação de recurso;

Considerando que, em análise às atas do Processo Licitatório, não consta nenhuma manifestação da empresa Postulante;


Considerando que, a Administração Pública zela pelo princípio da isonomia, qual impossibilita tratamentos diferenciado a quem dela, salvo melhor juízo, não faz jus; além do princípio da legalidade;

Considerando que, embora tempestivo o recurso, a Empresa Licitante não se manifestou em momento oportuno, ou seja, deixando de cumprir com requisitos essenciais para análise e conhecimento do recurso;

Assim sendo, a Procuradoria-geral do Município opina pelo não conhecimento do presente recurso, visto que não preenche todos os requisitos para propositura do mesmo, deixando de analisar o mérito do inconformismo.

É o parecer.

Xaxim, 15 de outubro de 2014


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral


Pedro Rui Rodrigues
OAB/SC 8.754 - Advogado




**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

PARECER JURÍDICO

Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico.

Xaxim, 15 de outubro de 2014.


Marinise de Freitas Fin
Comissão de Licitações

Objeto: análise de Recurso/Processo Licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e outros.
Licitação: Pregão presencial nº 094/2014 / Processo Licitatório nº 185/2014.
Postulante: Medigram Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Considerando o inconformismo na decisão proferida pela comissão de licitação do Município, no que tange os itens 125 e 127 do Edital;

Considerando o disposto no art. 4, inciso XVIII da Lei 10520/2002, qual faz menção ao procedimento para manifestação de recurso;

Considerando que, em análise às atas do Processo Licitatório, não consta nenhuma manifestação da empresa Postulante;


Considerando que, a Administração Pública zela pelo princípio da isonomia, qual impossibilita tratamentos diferenciado a quem dela, salvo melhor juízo, não faz jus; além do princípio da legalidade;

Considerando que, embora tempestivo o recurso, a Empresa Licitante não se manifestou em momento oportuno, ou seja, deixando de cumprir com requisitos essenciais para análise e conhecimento do recurso;

Assim sendo, a Procuradoria-geral do Município opina pelo não conhecimento do presente recurso, visto que não preenche todos os requisitos para propositura do mesmo, deixando de analisar o mérito do inconformismo.

É o parecer.

Xaxim, 15 de outubro de 2014


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Procurador-geral


Pedro Rui Rodrigues
OAB/SC 8.754 - Advogado